ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.721208/2012-41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 15586.721208/2012-41 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2301-005.259 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 08 de maio de 2018 |
| **Matéria** | Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF |
| **Recorrente** | JOSE MARIA VIEIRA DE NOVAES |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao impugnante o conhecimento pleno da imputação a ele imposta e é assegurada ao interessado a oportunidade de carrear aos autos documentos, informações e esclarecimentos, no sentido de ilidir a tributação contestada.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. VENDA DE BENS.

Diante da verificação de que a soma dos tributos recolhidos na transação foi superior ao tributo individualmente lançado, não há que se falar em simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo, foi lavrado, por Auditor-Fiscal da DRF/Vitória, o auto de infração de fls. 69 a 76, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008.

O lançamento decorreu da constatação de omissão de ganho de capital na alienação de bens, caracterizada pela ficta integralização ao capital social da empresa ZMM Empreendimentos e Participações Ltda.

Segundo o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 53 a 67), restou comprovado em procedimento de fiscalização que o contribuinte utilizou bens do seu acervo patrimonial para realizar uma ficta incorporação ao capital social da sua empresa, revendendo-os logo em seguida a terceiros (no dia seguinte), no intuito de acobertar a operação efetivamente ocorrida, qual seja: alienação de bens imóveis por contribuinte pessoa física.

Os fatos apurados estão relacionados a contrato de prestação de serviços firmado entre FERROUS Resources do Brasil, empresa de pesquisa, prospecção, exploração, beneficiamento e comercialização de minério de ferro no mercado interno e externo, interessada na instalação de um mineroduto de Minas Gerais até o município de Presidente Kennedy, no Espírito Santo, bem como na construção de terminal portuário na área; e o CONSÓRCIO SUORREF, formado pelas sociedades Advocacia Cardoso de Freitas, de Fabrício Cardoso Freitas; Paulo Sardenberg Assessoria Imobiliária, de Paulo Roberto Dias Sardenberg; e Éconos – Economia Aplicada aos Negócios, de José Teófilo de Oliveira.

Esse contrato tinha como objetivo a identificação de área equivalente a dez milhões de metros quadrados, obtenção de documentação relativa aos imóveis, apoio nas negociações para aquisição da área e assessoria na elaboração e negociação de memorando de entendimentos ou documento similar a ser celebrado entre as autoridades governamentais municipais e estaduais.

Ocorre que Fabrício Cardoso Freitas e Paulo Roberto Dias Sardenberg, além de figurarem como responsáveis pela identificação da área para a FERROUS, via Consórcio SUORREF, também figuraram como sócios ocultos na ZMM Sociedade em Conta de Participação – ZMM SCP, da qual a ZMM Empreendimentos e Participações Ltda era sócia ostensiva - ZMM.

Registra, ainda, a autoridade tributária que a ZMM esteve no epicentro das aquisições de diversas propriedades rurais localizadas no município de Presidente Kennedy/ES para fins da futura instalação de projeto da empresa FERROUS. Segundo informação do Sr. Paulo Sardenberg, as aquisições eram efetuadas primeiramente pela ZMM e depois repassadas à FERROUS, no intuito de evitar especulação e sobrevalorização dos imóveis.

Isso posto, e diante da cronologia dos fatos, concluiu o agente fiscal que a incorporação de capital por meio de bens imóveis era na verdade alienação dos bens da pessoa física à empresa FERROUS:

*TRÊS PONTOS que se entrelaçam demonstram a intenção consciente do fiscalizado em modificar a característica essencial da operação, qual seja: bens provenientes do acervo patrimonial de pessoa física que quando alienados devem ser submetidos à apuração do GANHO DE CAPITAL: a) Passagem efêmera dos terrenos adquiridos pela ZMM e de imediato revendidos para a FERROUS; b) Cronologia dos fatos; c) Evidente despropósito no aumento de capital pela integralização de bens imóveis advindos do fiscalizado.*

*A passagem efêmera, caracterizada pela aquisição das áreas por parte da ZMM e imediatamente revendidas para a FERROUS em exíguo período, demonstra por si só que o animus do fiscalizado não era efetivamente aumentar o capital social da empresa.*

*Esta efemeridade alia-se à cronologia dos fatos.*

*As duas propriedades rurais de José Maria já faziam parte integrante do seu acervo patrimonial desde o ano-calendário de 2004.*

*Em 11/04/2008, a ZMM foi constituída, tendo como objeto social a ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS.*

*Em 05/2008, Fabrício Cardoso Freitas e Paulo Roberto Dias Sardenberg, intermediários da FERROUS na compra de terrenos em Presidente Kennedy, fazem uma parceria com o fiscalizado.*

*Em 20/06/2008, promoveu-se a PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, que fez incluir no objeto social a COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.*

*Em 18/07/2008, deu-se a SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, que além de aumentar o capital social, estabeleceu que a integralização do capital social da parcela de R$ 420.250,00 seria respaldada pela entrega dos dois terrenos rurais de José Maria.*

*Em 24/07/2008, nada mais nada menos que uma semana após a SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, com fulcro na mesma celeridade e temporalidade das aquisições de áreas e revendas para a FERROUS, José Maria incorporou seus dois imóveis ao capital social da ZMM, sendo os mesmos também imediatamente revendidos para a FERROUS.*

*Em 25/07/2008, dia seguinte, a última etapa do mecanismo criado para falsear a efetividade do ocorrido, os dois imóveis foram vendidos para a ZMM.[sic]*

*Vale reprisar: a mesma celeridade dada aos diversos terrenos adquiridos pela ZMM e revendidos à FERROUS, José Maria também impôs em relação aos seus dois bens que aparentemente foram incorporados ao capital social.*

*A própria inexistência de um adequado lapso temporal entre a etapa da incorporação e a posterior revenda para a FERROUS fala por si só.*

Enfatiza a autoridade lançadora que, consoante declaração do Sr. Paulo Sardenberg, o contribuinte já tinha plena consciência de que as áreas seriam adquiridas pela ZMM e, na sequência, revendidas para a FERROUS.

Em face do exposto, e tendo em vista que a tributação deve atingir o fato gerador efetivamente ocorrido e não a aparência simulada, foi apurado o efetivo ganho de capital proveniente da alienação dos dois imóveis do contribuinte, adquiridos em 15/7/2004 e 3/5/2004, respectivamente, e vendidos à FERROUS em 25/7/2008, nos termos dos demonstrativos às fls. 63 e 64.

Em virtude dos fatos constatados, e diante da atitude dolosa do contribuinte de modificar e/ou ocultar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, a Fiscalização aplicou a multa qualificada no percentual de 150%.

Além disso, tendo em vista a apuração de fatos que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, foi elaborada a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada no processo de nº 15586.721209/2012-96.

Cientificado da exigência em 11/12/2012 (fl. 81), o contribuinte apresentou, em 8/1/2013, a petição impugnativa acostada às fls. 84 a 138, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir resumidos:

- após discorrer sobre os fatos, o impugnante aduz que as razões expostas pela auditoria fiscal não prosperam e que todas as transações mencionadas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal foram válidas e lícitas, sob o argumento de que não há na legislação, especialmente tributária, qualquer determinação a respeito do prazo mínimo de diferença entre transações para considerá-las dissimuladas:

> *18. Enfim, não cabe à Administração tributária estabelecer prazos não previstos em lei para realizações de operações de integralização de capital social e muito menos presumir, sem permissivo legal, a dissimulação ou ficção de tais atos jurídicos.*
>
> *19. As transações, por mais que a fiscalização não queira, foram realizadas dentro de hipótese clara e licita de elisão fiscal, alternativa cuja validade é consagrada pela doutrina e jurisprudência pátria, sendo a autuação, por esse motivo, nula de pleno direito.*

- no tocante à cronologia dos fatos, aduz que ocorreram de forma sucessiva, mas cada um a seu tempo, sem qualquer intuito ilícito de reduzir tributo:

> *26. A integralizaçâo do capital social da ZMM com a incorporação dos dois imóveis do IMPUGNANTE ocorreu em 22/07/2008. A venda dos imóveis pela ZMM à FERROUS ocorreu em 25/07/2008, levando-se os imóveis a registro (transferência) em 04/08/2008.*
>
> *27.O caso, portanto, resume-se a escorreita hipótese de elisão fiscal, objeto de planejamento tributário lícito, realizado dentro do que a Lei permite. (destaques no original)*

- passo seguinte, faz distinção entre elisão e evasão, para defender que praticou simples elisão fiscal, e assevera que está equivocada a aplicação da teoria de interpretação econômica do direito tributário, efetuada pelo Fisco:

*32. Pelo critério cronológico, portanto, não há evasão fiscal, mas sim elisão fiscal, se o ato foi praticado antes da incidência tributária, impedindo, com isso, a ocorrência do fato gerador (ou diminuindo o valor a ser pago). Se o ato praticado é posterior à ocorrência do fato gerador, certamente será deflagrada a hipótese de evasão fiscal.*

*[...]*

*34. Pelo critério da licitude dos meios, ao seu turno, o ato praticado pelo contribuinte precisa enquadrar-se dentro daquilo que a lei considera possível, isto é, a transação jurídica realizada precisa revestir-se de validade em abstrato, e desde que seja precedente à ocorrência da exação in concreto.*

*35. Contudo, a Fiscalização, neste caso, intenta aplicar equivocada teoria de interpretação econômica do direito tributário, ignorando os postulados máximos da legalidade e da segurança jurídica. (destaques no original)*

- questiona, então, o que seria um prazo adequado para que a venda não fosse considerada como dissimulação ou ficção, e afirma que a validade dos negócios jurídicos não pode ser "conceito" definido pelo Fisco, que não é legislador e não possui poderes para preencher os vazios da realidade normativa;

- conclui seu raciocínio da seguinte forma:

*48. Portanto, inconcebível pensarem dissimulação ou ficção de transação realizada antes da incidência da norma tributária e sob meio plenamente válido perante o Ordenamento Jurídico.*

*49. Trata-se, de fato, de elisão fiscal absolutamente regular, chancelada por precedente do próprio Egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS: (...) (grifos no original)*

- demais disso, alega cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que o auto de infração padece de vício por ausência de motivação (exposição) dos fundamentos jurídicos da aludida dissimulação. Consigna, nesse sentido, que o enquadramento legal à fl. 71 não diz respeito a dissimulação e que as expressões utilizadas no Termo de Encerramento não permitem concluir, com precisão, qual o procedimento adotado pelo Fisco:

*58. Não há um fundamento sequer!!*

*59. Isso prejudica sobremaneira a defesa do IMPUGNANTE, que não sabe se o Fisco: i) "aplicou" o (não-aplicável) parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional para fins de desconsiderar negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador; iii) aplicou o artigo 149, VII, do CTN; iv) aplicou o art. 167 do Código Civil referente à simulação; etc.*

*60. apesar de inexistir qualquer fundamentação nesse sentido, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal os i. auditores fiscais referem-se à*

*integralização do capital social da ZMM – LTDA ora como ficção (fl. 53), ora como dissimulação (fl. 62).*

- retomando a defesa quanto à elisão fiscal, o interessado alega que, no máximo, a integralização do capital social da ZMM pode ser considerada negócio indireto, e por isso plenamente válido, haja vista que o contribuinte tem o direito de, entre dois caminhos igualmente lícitos, escolher o que lhe traga a maior economia de tributos;

- acrescenta que o fim típico da integralização foi realmente querido e era absolutamente necessário, porém funcionou como condição ulterior de economia de tributos:

*68. Dos fatos apresentados, não é segredo que o IMPUGNANTE necessitava, já em virtude da segunda alteração contratual (majoração do capital social sem integralizá-lo), integralizar o capital subscrito e pendente de integralização ao momento da terceira alteração contratual, que majorou o capital social e integralizou, com a incorporação dos dois bens imóveis, o capital social: majorado e subscrito na segunda alteração contratual e; o majorado e subscrito na própria terceira alteração contratual.*

- quanto à aplicação da multa qualificada, requer, em homenagem à teoria dos motivos determinantes, a decretação de nulidade por ausência de prova do elemento subjetivo (dolo). Além disso, alega que a imposição da multa no percentual de 150% viola os princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade;

- ainda com relação à multa, requer aplicação da interpretação que torne a multa mais branda, em consonância com o art. 112 do CTN, e faz referência à decisão do STF prolatada na ADIn 551-1, que alega possuir efeito vinculante e eficácia erga omnes;

- requer também sejam aproveitados/compensados os tributos recolhidos pela pessoa jurídica (ZMM Empreendimentos e Participações Ltda), sob pena de a mesma receita ser duplamente tributada e de haver enriquecimento ilícito da União. Segundo o impugnante, a empresa ZMM Ltda promoveu o recolhimento dos tributos federais devidos (Doc. 02) e, com a autuação, a mesma receita, decorrente da venda dos imóveis, foi submetida à tributação sob o título IRPF por suposto ganho de capital de pessoa física;

- lembra ainda que a possibilidade de aproveitamento do imposto recolhido pela pessoa jurídica, em casos de autuação de pessoa física sobre a mesma receita, já foi reconhecida pelo CARF;

- por fim, requer:

a) o conhecimento da impugnação;

b) seja declarada a nulidade do lançamento, em vista da validade das transações fiscalizadas, realizadas a lume de lícita elisão fiscal;

c) seja declarada a nulidade do auto de infração, quanto à aplicação da multa de 150%, por ausência de fundamento fático suficiente à contemplação do tipo sonegação ou fraude;

d) seja reduzida a proporção da multa aplicada, conforme jurisprudência do STF;

e) seja determinado o aproveitamento/compensação dos valores recolhidos pela ZMM Empreendimentos e Participações Ltda;

f) sejam o impugnante e seus procuradores intimados de todos os atos deste processo.

O Acórdão da DRJ (fls. 155 e ss) julgou a impugnação improcedente, recebendo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2009*

*PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao impugnante o conhecimento pleno da imputação a ele imposta e é assegurada ao interessado a oportunidade de carrear aos autos documentos, informações e esclarecimentos, no sentido de ilidir a tributação contestada.*

*SIMULAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. VENDA DE BENS.*

*O fato de cada uma das transações, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando fica comprovado que os atos praticados tinham objetivo diverso daquele que lhes é próprio.*

*SIMULAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO VERDADEIRO. TRIBUTAÇÃO.*

*Comprovada a ocorrência de simulação, o Fisco pode alcançar o negócio jurídico que realmente ocorreu, para proceder à devida tributação.*

*GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.*

*Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.*

*Constatada a prática de simulação, perpetrada mediante a articulação de operações com o intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, é cabível a exigência do tributo, acrescido de multa qualificada.*

*MULTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RECOLHIDO POR PJ. IMPOSSIBILIDADE.*

*É vedada a compensação do imposto devido pela pessoa física com os valores pagos por pessoa jurídica, em decorrência da distinção entre as personalidades jurídicas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 181 e ss) reiterando os argumentos trazidos na impugnação, mas suscitando a nulidade do Acórdão da DRJ ao recusar de antemão a aplicabilidade de diversos precedentes administrativos e judiciais trazidos pelo ora Recorrente sob fundamento de que eles não vinculam a DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

**Preliminar de Nulidade em Razão da Recusa de Antemão da Aplicação de Precedentes Administrativos e Judiciais**

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente suscita a nulidade do Acórdão da DRJ, visto que este recusou de antemão a aplicabilidade de diversos precedentes administrativos e judiciais trazidos pelo ora Recorrente sob fundamento de que eles não vinculam a DRJ.

O regime jurídico da nulidade do processo administrativo está previsto nos artigos 59 e 60 do Decreto-Lei n. 70.235/71, nos seguintes termos:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Como se vê, as hipóteses de nulidade se restringem aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso em tela, não há que se falar em preterição do direito de defesa em função do Acórdão da DRJ conter manifestação inicial de que, em regra, as decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes do litígio e não são extensíveis a todos.

Em que pese o detalhado e cuidadoso trabalho do Recorrente em apresentar a importância da jurisprudência enquanto fonte do direito, a manifestação contida no Acórdão da DRJ somente tem o condão de ressaltar que os precedentes trazidos pela Recorrente na Impugnação têm efeitos "inter partes".

Isso não significa dizer que os precedentes administrativos e judiciais são irrelevantes na formação dos juízos de valor dos julgadores. Nessa linha, o lançamento tributário, enquanto norma individual e concreta que identifica o sujeito passivo e quantifica a obrigação tributária, é normativamente fechado à aplicação de precedentes que não tenham efeitos "erga omnes", mas é cognitivamente aberto aos precedentes com efeitos "inter partes", na medida em que eles podem e são, ainda que não de forma direta e expressa, usados para formulação dos juízos de valor dos julgadores.

Ante o exposto, enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, é incabível a pretendida nulidade, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

**Da Questão da Ocorrência ou Não de Simulação na Alienação do Imóvel na Pessoa Jurídica**

O lançamento decorreu da constatação de omissão de ganho de capital na alienação de bens, caracterizada pela ficta integralização ao capital social da empresa ZMM Empreendimentos e Participações Ltda.

Segundo a autoridade lançadora, restou comprovado em procedimento de fiscalização que o contribuinte utilizou bens do seu acervo patrimonial para realizar uma ficta incorporação ao capital social da sua empresa, revendendo-os logo em seguida a terceiros, no intuito de acobertar a operação efetivamente ocorrida: a alienação de bens imóveis por contribuinte pessoa física.

Assim, o Fisco entendeu que houve simulação, pois a real intenção do contribuinte era a venda dos imóveis à FERROUS sem apuração do ganho de capital pela pessoa física. O interessado, em oposição, diz que a integralização foi realmente desejada e era necessária, tendo funcionado como condição ulterior de economia de tributos.

Ousamos discordar de tal entendimento na medida em que o contribuinte possui a liberdade de estruturar seus negócios jurídicos desde que não use forma proibida em lei.

Assim, todas as transações mencionadas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal foram válidas e lícitas, já que não há na legislação, especialmente tributária, qualquer determinação a respeito do prazo mínimo de diferença entre transações para considerá-las dissimuladas.

Logo, não há que se falar em dissimulação ou ficção de transação realizada antes da incidência da norma tributária e sob meio plenamente válido perante o Ordenamento Jurídico.

Com efeito, o contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio de maneira que melhor lhe convém, com vistas à redução de custos e despesas, inclusive a redução dos tributos, sem que isso implique qualquer ilegalidade.

Vale ressaltar, ainda, que as operações realizadas em sequência (alterações contratuais, aumento de capital, integralização de imóveis e venda a terceiros), cujos fatos, isoladamente, não denotam qualquer infração, demonstram, em seu conjunto, que o único propósito foi diminuir a carga tributária incidente sobre o negócio efetivamente realizado, qual seja, o ganho de capital auferido pelo requerente com a venda de imóveis a um terceiro.

No caso concreto, se for observada a tributação da operação na pessoa jurídica, que envolveu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, verificar-se-á que a tributação efetivamente recolhido foi maior do que a eventual tributação do ganho de capital na pessoa física.

Ante o exposto, entendo que o entendimento das autoridades fiscais no sentido de que houve uma operação simulada não merece prosperar.

**Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e dar-lhe total provimento no mérito.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto